

Processo n.º 257/2006

Data: 27/Julho/2006

Assuntos:

- Indemnização pelo divórcio

SUMÁRIO:

1. Nos termos do artigo 1647.º do CC o cônjuge declarado único ou principal culpado deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento.

2. Para esta indemnização importa radicar os danos na situação causada por uma situação de ruptura conjugal que levará à dissolução juridicamente decretada, mas já previamente vivida e sentida por um dos cônjuges.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 257/2006

(Recurso cível)

Data: 27/Julho/2006

Recorrente: A

Recorrido: B

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, não se conformando com a decisão proferida na sentença proferida no Tribunal Judicial de Base e que julgou improcedente o seu pedido de reparação de danos não patrimoniais, pela dissolução do casamento, em montante não inferior a MOP 100.000,00, por o seu marido ter sido considerado único culpado na acção de divórcio, vem interpor recurso, concluindo da seguinte forma:

Na sua petição inicial a R. pediu, além do mais, a condenação do A. a pagar à R., a título de indemnização por danos não patrimoniais, resultantes do divórcio, importância não inferior a MOP\$100,000.00.

Na sentença ora posta em crise, foi julgada improcedente a referida pretensão, tendo sido o A. absolvido do pedido.

Foi dado como matéria assente que do casamento entre o A. e a R. nasceram 3 filhos: C, nascido a 12 de Março de 1971; D, nascido a 3 de Março de 1973 e E, nascido a 19 de Outubro de 1975.

Em 1985 tais filhos eram menores.

No entanto a fundamentação da sentença recorrida, incorrendo em manifesto erro, considera que à data de 1985 os filhos já eram maiores.

A sentença recorrida fundamenta a sua decisão baseada em ilações sem qualquer base factual pois não se deu como provado, nem sequer foi quesitado que, ainda que as partes ficassem juntas, e não separadas, a Ré também tinha que trabalhar em Macau para ganhar a vida.

Como tal nunca a fundamentação de indeferimento do pedido da Ré poderia ter como base este facto pois, o Mm^o Juíz, dele não poderia ter conhecimento.

O sofrimento sentido pela R. foi fruto do afastamento da sua família e dos filhos menores provocado pela dissolução do casamento.

Os danos sentidos pela Ré radicam na situação causada por uma situação de ruptura conjugal que levará à dissolução juridicamente decretada, mas que já foi previamente vivida e sentida pela mesma.

Pelo que o A. deverá ser condenado a reparar os danos não patrimoniais causados à R. pela dissolução do casamento, ao contrário do que se decidiu na

sentença recorrida, em claro erro de julgamento e violação do disposto no artigo 1647º do Código Civil.

Nestes termos, entende que deve o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se a decisão recorrida, devendo a mesma ser substituída por decisão que condene o Autor a pagar à Ré, a título de indemnização por danos não patrimoniais, resultantes do divórcio, importância não inferior a MOP\$100,000.00.

Não foram oferecidas contra alegações.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vêm provados os seguintes factos:

I-

II-

“FACTOS (事實部份):

Resulta dos autos assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão da causa:

Da Matéria de Facto Assente:

- No dia 9 de Julho de 1969, na República Popular da China, o Autor e a Ré celebraram entre si o casamento (*alínea A da Especificação*).
- Após a celebração do dito casamento, o Autor e a Ré fixaram a residência comum na República Popular da China, na XXX (*alínea B da Especificação*).
- Do casamento referido na alínea a) nasceram 3 filhos: **C**, nascido a 12 de Março de 1971; **D**, nascido a 3 de Março de 1973 e **E**, nascido a 19 de Outubro de 1975 (*alínea C da Especificação*).

* * *

Da base Instrutória:

- A partir do ano de 1979, o Autor passou a viver em Macau (*resposta ao quesito 1º*).
- Em 1985, a Ré juntou-se ao Autor e ficaram ambos a viver na mesma residência em Macau (*resposta ao quesito 5º*).
- Ao fim de dois meses, o Autor abandonou a Ré (*resposta ao quesito 6º*).
- Desde 1985 que o Autor não mais contactou a Ré nem os filhos de ambos (*resposta ao quesito 8º*).
- Nunca contribuiu para as despesas com educação, alimentação, vestuário dos filhos de ambos (*resposta ao quesito 9º*).
- Deixou a Ré como única responsável pelo sustento dos filhos de ambos (*resposta ao quesito 10º*).

- Para suportar essa situação, a Ré teve que trabalhar em Macau (*resposta ao quesito 11º*).
- E ficou afastada da família e dos filhos (*resposta ao quesito 12º*).
- Porque só em Macau a Ré conseguia arranjar emprego (*resposta ao quesito 13º*).
- Provado o que consta da resposta do quesito 12º (*resposta ao quesito 14º*).

O facto do quesito 12º causou à Ré-Reconvinte sofrimento (*resposta ao quesito 16º*).”

III – FUNDAMENTOS

1. O que importa apreciar neste recurso é saber se a ré, reconvinte e ora recorrente tem direito ou não à indemnização em quantia não inferior a MOP 100.000,00.

2. Formulou tal pedido, ao abrigo do artigo 1647º do C. Civil, alegando pertinentemente o seguinte:

O Autor desde 1985, data em que abandonou a Ré nunca mais teve qualquer contacto com a Ré ou com os filhos de ambos.

Nunca contribuiu para as despesas com a educação dos filhos, alimentação,

vestuário, escola etc., violando o dever de cooperação e assistência a que estava obrigado pelo casamento.

O que deixou a R. numa situação aflitiva e perto do limiar da pobreza.

Com a responsabilidade de criar sozinha três filhos menores.

Nunca a Ré manifestou vontade de se divorciar.

Nunca abandonou o lar, bem pelo contrário foi o Autor que o abandonou em 1985 para ir viver com outra mulher e um filho de ambos.

Com este comportamento o Autor violou os deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência nos termos do artº 1533º do C.C..

Sendo, deste modo, o Autor o único e verdadeiro culpado pela situação a que deu azo com o seu comportamento irresponsável e desrespeitador para com a Ré e os seus três filhos.

Vem a Ré deduzir pedido reconvenicional de modo a ressarcir os danos não patrimoniais causados pelo comportamento culposo do Autor, nos termos do artº 1647º do C.C..

Conforme se referiu supra, após o abandono do lar por parte do Autor em 1985, a Ré ficou numa situação de miséria pois, o Autor, nunca, desde essa altura, contribuiu para as despesas com a educação e alimentação dos filhos.

Deixou a Ré sozinha com três filhos menores sendo ela a única responsável pelo sustento dos filhos.

Para suportar aquela situação perto do liminar mínimo da pobreza, a Ré teve que trabalhar duramente, mais de 12 horas por dia, numa fábrica em Macau, sem dias de descanso ou férias.

E ficar afastada da sua família e filhos, que sempre residiram na RPC, porque só em Macau a Ré conseguia arranjar emprego e como tal aqui ficou a viver sozinha.

Esta situação foi consequência da não colaboração devida do Autor com a sua parte para as despesas do lar.

O comportamento culposo do Autor, causou prejuízos irreparáveis na saúde, na vida social e sobretudo na vida pessoal e familiar da Ré.

Pois, desde 1985, e até a maioridade dos seus filhos a Ré, viu-se privada do contacto com familiares e amigos, não podendo com estes partilhar momentos de alegria e lazer.

Do mesmo modo durante todo esse tempo, a Ré, não acompanhou convenientemente a educação e crescimento dos seus filhos.

Na impossibilidade de reconstituição natural, diz a lei que a indemnização é fixada em dinheiro, pelo que, para aferição do montante do “quantum indemnizatório” devido aos prejuízos acima referidos, deve atender-se, não só, aos valores correntes na Jurisprudência, mas também às circunstâncias concretas do caso.

Assim, e ainda que todo o sofrimento e frustração causado pelo Autor à Ré durante todos estes anos seja de difícil quantificação, ao abrigo do disposto no artigo

560º do Código Civil, tais danos não patrimoniais, computam-se, desde já, em quantia não inferior a MOP\$100,000.00 (cem patacas).

A conduta abusiva, ilícita e culposa do Autor que foi causa directa, adequada e necessária de todos os danos acima descritos e invocados, justifique que a Ré seja devidamente ressarcida de todos os prejuízos sofridos, bem como, compensada por todo o sofrimento de que foi vítima (cfr. artigos 477º, 480º, e 489º e 560º do Código Civil de Macau).

3. O Mmo Juiz *a quo* resolveu tal pedido da seguinte forma:

Quanto ao pedido reconvenicional da Ré – pedido de pagamento de indemnização a título de danos não patrimoniais, a suportar pelo Autor -, depois de produzidas as provas em audiência, a tese da Ré não ficou totalmente provada, e como tal não há elementos probatórios suficientes para avaliar a pretensão, pois, em 1985 os filhos já eram maiores, é certo que a Ré tinha de afastar dos filhos que viviam na RPC por motivo de a Ré trabalhar em Macau, mas esta situação não pode ser considerada como causada culposamente pelo Autor, porque, mesmo que as Partes ficassem juntos e não separados, a Ré também tinha de trabalhar em Macau para ganhar a vida, logo tal situação não pode dar lugar à indemnização alegando a culpa do Autor. Pelo que, é de julgar improcedente o pedido reconvenicional da Ré nestes termos formulado.

Há aqui, desde logo duas ordens de argumentos que o Mmo juiz invoca, laborando em erro, enquanto tais pressupostos sirvam de

fundamento à denegação do pedido formulado:

Em primeiro lugar, se a expressão *maiores* significa a maioria civil com assunção da plena capacidade jurídica e dispensa da tutela paternal, então é evidente que em 1985, os filhos do casal ainda eram menores; se se pretende dizer que já eram crescidos, o certo é que tal facto não dispensa a satisfação das suas necessidades e que devem ser providas pelos progenitores ou quem esteja obrigado a *alimentos*.

Depois, não obstante, a separação dos filhos poder ser inevitável, por eles terem que ficar na China, tal facto não implica que os pais os não tivessem de sustentar e o certo é que a conduta de abstenção do pai nesse domínio não terá deixado de causar o sofrimento, a mágoa e angústia, tal como vem alegado, vendo-se a ora recorrente sozinha e a braços com tão pesado fardo.

Este dois erros em que se terá incorrido justificam que se pondere a atribuição da indemnização, globalmente pedida pela ruptura da vida em casal e concretamente individualizada com a factualidade que foi alegada e confronto com a factualidade que vem comprovada.

4. Nos termos do artigo 1647.º do CC o cônjuge declarado único ou principal culpado deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento.

É já doutrina assente que os danos a indemnizar nesta sede são

somente os resultantes da dissolução do casamento, o que significa que os danos não patrimoniais causados por factos que alicerçam tal dissolução ou que precedem o divórcio não são contemplados no referido preceito cujo ressarcimento dever ser pedido em acção autónoma com fundamento no art. 477º do CC, citando Jurisprudência pertinente.¹

Não vem colocada, embora pertinente, a questão que já se tem colocado² de que antes de ser decretado o divórcio não pode haver danos resultantes da dissolução pela razão simples de que nesse momento o efeito da acto gerador dos mesmos ainda não podia produzir quaisquer efeitos.

5. Para esta indemnização importa radicar os danos na situação causada por uma situação de ruptura conjugal que levará à dissolução juridicamente decretada, mas já previamente vivida e sentida por um dos cônjuges.

Não interessa argumentar tanto com o facto de a lei contemplar os danos decorrentes da dissolução do casamento e não já os danos decorrentes de factos que servem de fundamento ao divórcio, pois há situações em que a interdependência entre umas causas e as outras não deixam de ser uma realidade.

A este propósito acompanha-se o entendimento já sufragado por

¹ - Ac. STJ de 28/5/98, in *BMJ*, n.º 477, pg 521; Ac. STJ de 13/3/85, in *BMJ*, n.º 345, pg. 414

² - Ac. TSI 248/2005, de 19/1/06

este Tribunal e na esteira do acórdão do STJ³, que aqui se cita em termos de Direito Comparado, segundo o qual não se pode cair numa distinção especiosa, ausente da observação da realidade da vida, isolando a causa do efeito, esperando que este só aconteça, finda definitivamente a acção, é só então se avaliando a existência e a dimensão do dano não patrimonial sofrido pelo outro cônjuge.

Os factos que são fundamento do divórcio conduziram à dissolução do casal, por culpa exclusiva do autor, considerado único e principal culpado.

Não se pode fragmentar o conjunto, isolando a causa, o meio e o resultado. O elemento ponderativo é o conjunto que levou, por forma inevitável para a ré, ao resultado dissolutório do casal, sendo esse conjunto a dissolução que a lei refere, sem a dissociar da causa que lhe deu origem. Só quando tudo se liga e conduz ao resultado final, a que o réu subordinou o abandono do lar, após uma relação de *amantismo* com outra mulher, deixando de sustentar a família, provocando, deliberadamente, como causa geradora do direito potestativo, o divórcio, que assim logrou obter, contra a vontade da ré, ora recorrente, se compreende o comprovado desgosto desta. O dano reside aí e ela não deixou de o concretizar com alguns factos que lhe causaram desgosto, sacrifícios e sofrimento.

Deve ser o «pôr fim ao casamento» provocado pelo autor que se deve enquadrar na expressão contida pela dissolução do casal, sendo esta

³ - Ac. STJ, proc. 02B4593, de 30/1/2003, <http://www.dgsi.pt>

dissolução o resultado final da causa, motivadora do dano que lhe origina e continuará a originar, no futuro, o desgosto de que se queixa e que se comprovou.

6. Não é difícil, perante a matéria que vem comprovada, na fragilidade da avaliação, projectar o desgosto existente num momento futuro. Não se pode exigir mais para prova de sofrimento futuro, sob pena de se pedir o impossível de provar, ou nunca, ou raramente, haver demonstração do direito indemnizatório pela dissolução do casal.

Resulta, assim, inquestionável, o direito à indemnização pelo dano moral correspondente à dissolução do casal, sofrido pela recorrente.

A recorrente quantifica os danos em causa, em quantia não inferior a MOP 100.000,00. Lançando mão da equidade, como critério legal de referência (artigos 3º, a) e 560º-3 e 6, do Código Civil), tendo em conta a natureza do ilícito e da lesão pessoal provocada na recorrente, a situação patrimonial, familiar e laboral de ambos, com todas as limitações e contingências que este juízo salomónico envolve, tem-se por adequada uma indemnização de MOP 100.000,00.

Ainda em nome da equidade e com vista a dar melhor garantia de efectividade ao direito à indemnização, se determina que, o estabelecido crédito vence juros à taxa legal em vigor, a partir do dia em que se perfizer um mês sobre a data do trânsito em julgado da decisão, e até total entrega , caso não se verifique pagamento pontual.

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, e, revogando parcialmente a decisão recorrida, condenam o autor a pagar à ré, ora recorrente, a quantia de MOP 100.000,00, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais resultantes da dissolução do casamento, previstos no artigo 1647º, n.º 1 do C. Civil.

Sem custas.

Fixam-se os honorários à Exma Defensora em MOP 1500,00.

Macau, 27 de Julho de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong